



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.923513/2018-13  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1302-006.964 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2023  
**Embargante** HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 27/02/2015

**EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**

Recurso interposto de forma válida, via e-CAC. Conhecimento do Recurso Voluntário - tempestivo e interposto por procurador devidamente constituído. RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Compensação. Retificação DCTF. Ausência de demonstração do crédito alegado, após retificação das informações. Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Voluntário, porém, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Neste caso estamos diante de Embargos de Declaração (fls. 118-119) que busca a reforma de decisão proferida por este Conselho em Recurso Voluntário Repetitivo (fls 100-103) aplicado ao seu caso pela similitude fática. Naquela ocasião, aquele Recurso não fora conhecido em razão da interposição da peça recursal ter ocorrido por meio postal e não por meio eletrônico, sem justificativa de indisponibilidade de sistema.

Contudo, no presente caso, havia uma distinção fática relevante: o Recurso Voluntário havia sido interposto de forma eletrônica. Assim visando obter a declaração de que o presente caso é distinto daquela usado por meio do julgamento repetitivo, o contribuinte opôs Embargos de Declaração.

No despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 132-134), se decidiu pelo acolhimento destes para que fosse sanada a omissão ligada à ausência de consideração da distinção presente neste caso: a interposição recursal ter ocorrido de forma eletrônica. Assim restou consignado pelo Presidente, Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, em seu despacho:

Compulsando os autos, vê-se que no caso deste processo, diferentemente do que ocorreu no processo n.º 10880.923515/2018-11 (que orientou o julgamento do recurso voluntário na sistemática de recursos repetitivos), o recurso voluntário realmente foi apresentado no formato digital, via e-CAC (conforme termos de juntada às e-fls. 77/78), e não por via postal.

Há, portanto, um vício que precisa ser sanado. Houve omissão (ou ainda foi "omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma"), na medida em que não tendo sido analisados os autos, já que o julgamento se deu por lote de repetitivos, não foi possível a manifestação acerca do fato que o recurso voluntário não foi interposto por via postal.

Desta forma, os embargos foram distribuídos a essa Relatora que, após a indicação deste processo para pauta, o mesmo foi *retirado de pauta em dois momentos*. No primeiro, em maio do corrente ano, o processo retirado de pauta a pedido do patrono/contribuinte em função da Portaria MF n.º 139/2023, além de também ter recaído sobre ele a regra de retirada de pauta em virtude da suspensão das sessões, nos termos da Portaria CARF/MF n.º 410, de 16 de maio de 2023. Após, em agosto também do corrente ano, o processo foi retirado de pauta a pedido do patrono/contribuinte para julgamento em sessão presencial conforme portaria 3.364/2022.

O processo foi novamente pautado para esta sessão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nome do Relator, Relatora.

Conforme bem analisado pelo Presidente desta Turma em seu despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração, nas fls. 77 e seguintes, é possível observar o termo de **juntada eletrônica do Recurso Voluntário (fls. 79-87)**. Desta forma visando **sanar a omissão** apontada, passo a reavaliar – agora *in casu* – a admissibilidade recursal do Recurso Voluntário sobre este ponto.

### Da admissibilidade do Recurso Voluntário

A peça recursal foi protocolada de forma eletrônica (fls. 77-ss) e por procuradores devidamente constituídos (fls. 90-96). Em relação à sua admissibilidade, destaco que o recurso foi protocolado em **10/09/2020** (fl. 77), logo após o retorno dos prazos processuais perante este Conselho. No âmbito da RFB, a *suspensão* de prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos em razão da COVID perdurou até **31/08/2020**, por força do artigo 6º da Portaria RF no 543/2020, com redação dada pela Portaria RFB n.º 4105/2020. A sua intimação, de outro lado, havia ocorrido em **02/03/2020**, quando o contribuinte acessou os documentos pelo e-CAC (fl. 75).

Como a *suspensão* de prazos no âmbito deste Conselho iniciou em **20/03/2020**, com a publicação da Portaria n.º 8112/2020, o prazo recursal da parte transcorreu entre **03/03/2020 (terça-feira)** e **19/03/2020 (quinta-feira)**, voltando a fluir a partir de **01/09/2020 (terça-feira)**. Desta forma, em respeito ao art. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72, reconheço que o Recurso Voluntário é tempestivo.

Assim, conheço do Recurso Voluntário e passo a analisar o seu mérito, *visto que o saneamento da omissão existente permite que se ultrapasse a preliminar de não conhecimento das razões recursais*, para adentrarmos no seu mérito.

### Do mérito do Recurso Voluntário

Conforme narrado no pretérito Acórdão Embargado do Recurso Voluntário, a controvérsia deste caso diz respeito a, em termos gerais (fl. 101):

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), na qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido a título de estimativa mensal de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ), com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento apontado na DComp estaria integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que, após exames, retificou a Declaração de Débito e Crédito Tributário federal (DCTF) relativa ao citado período de apuração, pois havia confessado débito, mas, de acordo com o art. 35 da Lei n.º 9.430, de 1996, e o art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 11, de 1996, poderia suspender o recolhimento da(o) IRPJ, conforme comprovaria a sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Na decisão de primeira instância, registrou-se que, apesar de haver alegado erro no preenchimento da DCTF e evidenciado, por meio da ECF, que o valor de IRPJ recolhido excedia o valor devido no período subsequente, com base no Lucro Real, a Recorrente teria excluído débito confessado na DCTF, sem maiores explicações do motivo para tanto e do erro de fato que provocou a retificação.

Apontou-se, ademais, que o ônus de comprovar o seu direito creditório recaia sobre a Recorrente, e que os relatórios do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) trazidos aos autos não teriam o condão de, por si só, fazer prova a favor da Recorrente, além de não conter a data em que ocorreu a transmissão da ECF, de modo a atestar que sua apresentação foi contemporânea aos fatos em discussão.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente reitera o já alegado na Manifestação de Inconformidade, acrescentando a alusão à Súmula CARF n.º 84 e o argumento de que a DCTF retificadora que excluiu o débito anteriormente confessado foi apresentada junto com a ECF antes do Despacho Decisório que analisou a DComp. Alegou que estaria apresentando elementos de prova adicionais, entendendo plenamente comprovado o seu direito creditório, contudo, subsidiariamente, pugnou pela realização de diligência.

Da leitura do relatório, é possível observar que o presente caso versa *prova*, o seu *ônus* desincumbido pela parte recorrente, e a *qualidade* do material *probandi* presente nestes autos. Contudo, a partir da *postura da parte* – da forma como se desincumbiu do seu ônus probatório – e, a partir da *qualidade da prova juntada aos autos*, entendo que o mérito do Recurso Voluntário não merece prosperar.

Neste Conselho o entendimento pacífico de que a mera retificação da DCTF, por si só, não é suficiente para comprar o crédito – e, na opinião desta Conselheira – também o débito indicado na respectiva Declaração. Isso é o que está consagrado na conhecida **Súmula CARF n.º 164**:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Ou seja, além de retificar a DCTF, cabe a parte provar a retificação ali apresentada. E tal postura, segundo a Recorrente, teria sido cumprida em sede de Impugnação (fl. 37) ao ter juntado a ECF aos autos. Segundo ela, lá haveria a prova do prejuízo fiscal que a teria desobrigado do pagamento do IRPJ – o qual teria sido adimplido de forma indevida, o que comprovaria o seu direito creditório.

Contudo, ressalto que, a *mera juntada da ECF não é, por si só, a prova capaz de comprovar inequivocamente o direito creditório* da Recorrente. É necessário que a mesma se desincumba do seu ônus, por meio da efetiva e clara demonstração da composição do seu crédito naquela escrituração. A mera juntada de sua obrigação acessória é cômoda, e transfere à Fiscalização – cuja análise já foi desempenhada nesta análise – a recompor o caminho que demonstraria a existência do pleito creditório do contribuinte.

Tanto é que, em seu Recurso Voluntário (fls. 87-88), de forma cômoda, a Recorrente requereu a realização de diligência para que fosse “*oportunizado à Recorrente a apresentação da documentação reputada como necessária à comprovação do seu direito, assim como o exame da ECF*”. É possível observar, da leitura de suas razões recursais genéricas, que sequer foi apontado indício de direito creditório com base nas apurações constantes em suas obrigações acessórias.

Desta forma, *em razão do contexto fático* destes autos, entendo que, de forma diversa do que esta Turma vem decidindo, não há como reconhecer a existência do direito creditório da Recorrente ou, tampouco, determinar a sua verificação em diligência, pois ausente qualquer indícios creditórios nas razões recursais.

Ante o exposto, voto por **ACOLHER os Embargos de Declaração com efeitos infringentes**, para saneamento da omissão existente e, em decorrência deste saneamento, **CONHECER do Recurso Voluntário, porém, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó